

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO: ANÁLISE
ACERCA DA RESPONSABILIDADE DOS MECANISMOS DE PESQUISA**

**RIGHT TO FORGETTING AND THE RIGHT TO INFORMATION: ANALYSIS
ABOUT RESPONSIBILITY OF RESEARCH MECHANISMS**

Alicia Thainá Silva de Holanda¹

Aline Martins Cruz²

Kamilla Cristina de Albuquerque Moura³

RESUMO: Diante da perenidade de informações contidas no ambiente virtual, legitimada pelos provedores de busca e somados a tendência de exposição exacerbada, tornou-se difícil ser esquecido. Nesse sentido, o presente estudo visa abordar um novo direito que, hodiernamente, tem batido às portas do judiciário buscando a justa e efetiva aplicação de direitos personalíssimos. Busca-se, assim, estudar o contexto das relações informacionais, bem como uma nova forma de se repensar o Direito e sua aplicabilidade no contexto da sociedade da informação. Ademais, assemelhando-se a países pioneiros na aplicação deste direito, é discutido a possibilidade de responsabilização dos mecanismos de pesquisa.

PALAVRAS-CHAVES: Direito ao Esquecimento. Direito à Informação. Responsabilização dos Mecanismos de Busca.

ABSTRACT: Given the persistence of information contained in the virtual environment, legitimated by search providers, added to the tendency of exacerbated exposure, it became difficult to be forgotten. In this sense, the present study aims to address a new right that, today, has been knocking at the gates of the judiciary seeking the just and effective application of very personal rights. It seeks to study the context of informational relations, as well as a new way to rethink the law and its applicability in the context of the information society. Also, resembling pioneer countries in the application of this right, the possibility of making search engines accountable is discussed.

KEYWORDS: Right to Forgetfulness. Right to Information. Accountability of Search Engines.

¹ Graduanda em Direito. E-mail: alicia-thaina@hotmail.com

² Graduanda em Direito. E-mail: alinemartins_12@hotmail.com

³ Graduanda em Direito. E-mail: kamillacristina09@gmail.com

INTRODUÇÃO

O surgimento de novas tecnologias transfigurou a forma de comunicação, em que pese, a sociedade tem acesso cada vez mais a profusas informações sobre determinado indivíduo, informações que muitas vezes se tornam invasivas à intimidade. Nesse sentido, o direito ao esquecimento vem para garantir a limitação, visando não adentrar na esfera privada do ser humano.

Nesse contexto, a finalidade do presente trabalho é vislumbrar o conflito existente entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, promovendo reflexões sobre a possibilidade do poder judiciário, como intérprete da lei, aplicar o referido instituto, fazendo um juízo de ponderação diante do caso concreto. Tal conduta praticada enseja o exercício ativo do judiciário na efetivação do direito à memória, o qual, os tribunais e juízes tentam abarcar e resolver questões omissas do poder legislativo, apreciando a lesão ou ameaça ao direito, incluindo direitos não identificados explicitamente.

O direito ao esquecimento como fato gerador e garantidor na concepção ao direito da personalidade, engloba o direito à informação nos meios tecnológicos. No presente tema, contempla-se a valoração na pesquisa, por meio de busca na doutrina, jurisprudência, artigos, dispositivos legais e enunciados. Porventura, a colisão idealiza o aprofundamento que o tema proporciona, atentando a visão da responsabilização na área civil e os aspectos que encadeiam as punições aos mecanismos de busca, visto que, propicia a perpetuidade da notícia.

O tema abordado remete a ideia de um direito à informação mais consciente, sem que haja abuso na esfera privada do indivíduo. Dito isto, é de suma importância estabelecer um limite às informações compartilhadas na rede, haja vista, a possibilidade de escolha em querer ou não ser inserido na sociedade informacional. Insta salientar que, o trabalho, ora exposto, visa inserir o direito ao esquecimento como um direito personalíssimo, que nos dias atuais tende a ser pacificado pela jurisprudência, resultando na observação da necessidade ou não do legislador em elencar todas as hipóteses de direitos.

1 OMISSÃO LEGISLATIVA E A ATUAÇÃO JUDICIAL NA TUTELA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS MECANISMOS DIGITAIS

1.1 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO FUNDAMENTO DO DIREITO À PRIVACIDADE E A COLISÃO EXISTENTE ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A ideia de *privacy* surgiu nos Estados Unidos ainda no século XIX, inicialmente, vislumbrada em uma manifestação individual, cujo início acontece com o famoso artigo de Brandeis e Warren, denominado de *The right to privacy*,⁴ Posterior a este contexto, tem-se a privacidade como um elemento fundamental para a realização da pessoa e desenvolvimento de aspectos pessoais da personalidade.

É no século XX, no entanto, com os avanços tecnológicos, que o direito à privacidade ganha vestes mais amplas, como a possibilidade de controle das informações. Assim, perpassando esse breve contexto histórico e adentrando na camada brasileira, o direito à privacidade é tido como um direito fundamental e personalíssimo, previsto na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, isto é, no Código Civil de 2002.

O empoderamento funcional da internet trouxe resultantes que ultrapassaram a esfera do direito à informação, invadindo a privacidade do ser humano. Outrossim, as notícias não seguem o percurso de outras épocas, pois, os dados uma vez postos à circulação no ambiente virtual, tornam-se difíceis de serem esquecidos devido ao fácil acesso. Nessa conjuntura, em meio ao excesso de informações, por vezes, desatualizadas e descontextualizadas, proveu-se a compreensão do direito ao esquecimento.

De forma introdutória, o direito ao esquecimento nos buscadores digitais pode ser compreendido de acordo com a área. Pertine, na seara civil, a perspectiva no caso Mario Costeja González em contraposição ao *Google Spain SL* e *Google Inc*, contemplando um acórdão no Tribunal de Justiça da União Europeia, assim, deferindo o pedido de Mario, e, como seguimento, instigando na comunidade mundial, a relevância na discussão e concretização dos direitos que se inter-relacionam com o tema.⁵

⁴ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. "*The right to privacy*", In: **The Harvard Law Review Association**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos Comunicativos como Direitos Humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais**. v. 960. out. 2015. p. 6. Disponível: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.11.PDF. Acesso em: 1 jul. 2019.

Sob tal ótica, o direito ao esquecimento possui vertentes profundas, sendo esclarecido com uma perspectiva além do direito a ser esquecido. À vista disso, tem-se a ideia que a pessoa pode apagar os dados que ela mesmo inseriu na internet, que terceiros compartilharam ou dados que foram elaborados e publicados por outros. Nas duas últimas especificidades, o indivíduo poderia interferir, logo, amparado pelos princípios e direitos fundamentais.⁶

Hodiernamente, vive-se uma era informacional, onde qualquer pessoa está exposta diariamente as notícias. Diante desse cenário, percebe-se a constante vinculação através dos mecanismos de buscas, compartilhando e recebendo notícias que, na maioria dos casos, são irrelevantes ao interesse público, acerca disso, argumenta Rulli Junior: “O Superinformacionismo cria uma verdadeira massa de informações sobre tudo e sobre todos, queiram ou não estar naqueles conjuntos de dados ou informações”.⁷

Dessa forma, tais mecanismos de buscas servem para viabilizar o acesso a determinadas informações com os usuários da rede, exercitando o direito de ser informado e informar. Nesse contexto, o direito ao esquecimento visa proteger a vida privada e a intimidade do indivíduo que, uma vez exposto, não tem interesse na veiculação daquela informação sobre si.

O direito à informação está consagrado na legislação ordinária brasileira, inclusive na Constituição Federal, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito de receber informação quando tratar-se de interesse público. Já a lei 12.965, prevê expressamente que o direito à informação deve ser protegido na internet quando for relacionado ao interesse público. *In verbis*:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - Do direito de acesso à internet a todos;

II - Do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

⁶ LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**. v. 50. n. 199. p. 271-283. 2013. p. 8. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 jun. 2019.

⁷ RULLI JUNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. *In*: **Revista ESMAT**. n. 6. Ano 2013. p. 5. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57/63. Acesso em: 30 jun. 2019.

IV - Da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.⁸

Nesse sentido, é notório a importância de manter a sociedade informada, evitando arbitrariedades e abusos, entretanto, deve-se analisar com cautela, pois, nem toda informação pública na internet possui relevância social. Nesse contexto, nasce o direito ao esquecimento, com a finalidade de evitar que uma informação desnecessária se perpetue, pois, nenhum direito é absoluto, podendo ser relativizado.

O descontrole informacional ocasiona a violação à privacidade do ser humano. Para que o conflito existente seja resolvido é necessário usar a hermenêutica constitucional, ponderando cada um dos direitos ao caso concreto e averiguando qual será mais qualificado para incidir.⁹ Dito isto, o magistrado deve afastar o direito que trazer prejuízos pessoais, não permitindo que fatos passados, que não possuam relevância a sociedade, sejam expostos a fim de prejudicar a intimidade e privacidade de outrem.

Assim, entende-se que se não houver real interesse público, haverá a possibilidade de restringir o direito à informação. Conforme o que foi exposto, vislumbra-se que, uma vez existindo colisão entre dois direitos fundamentais, o intérprete constitucional deve observar o princípio da concordância prática, buscando harmonizar os direitos que estão em conflito, sem que ocorra a supressão absoluta de um deles.¹⁰

1.2 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS MECANISMOS DIGITAIS E O ENTENDIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A priori, com o advento da internet e a era informacional, percebe-se que as notícias se perduram no ambiente virtual, não existindo tempo determinado para a sua permanência, por vezes, sem o verdadeiro filtro de seu conteúdo. Nesse sentido, faz-se necessário estudar o ambiente virtual e as relações típicas e atípicas advindas, também as possíveis questões tratadas no ambiente legislativo e social, referente à responsabilidade civil dos provedores de pesquisas de internet pelos conteúdos praticados por terceiros.

⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Casa Civil: Brasília, abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 31.

¹⁰ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: Teoria, Jurisprudência e Questões. 27. ed. São Paulo: Editora Forense, 2018. p. 180.

Especificamente, o provedor de busca ou de pesquisa, exerce a função de direcionar os *links*, com base em expressões ou termos de busca fornecida pelo usuário de pesquisa, explorando as informações, bem como, identificando arquivos ou sítios de provedores diversos.¹¹ Embora existam outras espécies de provedores, o de busca é o mais propício e aplicável ao tema em questão.

O provedor de busca é compreendido como gênero do provedor de conteúdo em sentido amplo, pois, na linha defendida por Andrichi, os sites não guardariam as informações, mas sim, restringiriam a busca, mediante à apresentação dos links.¹² Tem-se, como exemplo, a ferramenta Google.¹³ Para mais, há entendimento pacífico quanto ao fato do provedor incidir em relação de consumo ao serviço prestado, respaldado no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos usuários, defende-se que são considerados consumidores por equiparação, previsto no artigo 17 do mesmo diploma legal.

No entanto, fala-se que, para a possibilidade de responsabilização, é necessário limitar a natureza da atividade exercida por tal provedor, que corresponde à finalidade de prover a pesquisa e facilitar a localização de sites contendo determinadas informações. Assim, a filtragem prévia do teor das informações postadas na rede não seria atividade intrínseca aos provedores de conteúdo em sentido amplo, considerando que estes exercem a listagem dos dados com base na preferência do usuário. Portanto, não poderá ser imputada a prestação de serviço defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC.

Por outro lado, afastando a responsabilidade objetiva dos provedores de busca, e na defesa da responsabilidade subjetiva por parte dos provedores, corrobora com o pensamento Marcel Leonardi, é possível ocorrer a responsabilização solidária destes diante de atos ilícitos cometido por terceiro que não puder ser localizado ou identificado, em virtude da ausência de identificação pelo provedor.¹⁴ Assim, serão os provedores responsabilizados subjetivamente fundados na culpa, por omissão com os deveres inerentes à atividade.

¹¹ COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, 2015. p. 13. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF. Acesso: 01 jun. 2019.

¹² ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 64-75, jul./set. 2012. p. 03 Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrichi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹³ GOOGLE. **Como funciona a Pesquisa Google**. Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/?fg=1>. Acesso: 01 jun. 2019. Online.

¹⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 76.

Defende-se, que o usuário deverá mover ação diretamente contra terceiro responsável pela publicação de determinada informação. Imagine, no entanto, a inviabilidade diante das inúmeras páginas. Visualiza-se a negativa na possibilidade do provedor de busca, como o Google, fazer uma filtragem prévia sobre o conteúdo veiculado na rede e disponibilizado por meio de *links*. É possível, entretanto, que, uma vez provocado, esse possa ser obrigado a retirar certas informações que constitua ato lesivo a outrem, dentro do âmbito de garantia aos direitos da personalidade, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em razão da omissão praticada.¹⁵

Diante da lacuna legislativa em positivar o direito ao esquecimento, a jurisprudência brasileira vem utilizando a sua função interpretativa para normatizar o direito a ser esquecido como direito fundamental implícito. É notório, portanto, que cabe ao juiz, no caso concreto, o papel de interpretar a legislação vigente, voltado, em todos os casos, para a realidade que os cerca, observando a constante transformação da sociedade. É necessário um olhar atento para estas, possibilitando que a aplicação jurisdicional seja o verdadeiro reflexo dos anseios sociais, tal qual a lei é.

Assim, tratar-se-á de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que aparecem como precedentes para outras decisões. Visualiza-se, como este tribunal tem se posicionado, na prática, sobre a compreensão e a possibilidade de responsabilização dos mecanismos de busca, por meio da desindexação dos *links*.

O primeiro acórdão se trata do caso “Xuxa Meneghel versus Google”. Contextualizando-o, Xuxa ajuizou ação para que o Google não mais apresentasse qualquer resultado quando utilizada a expressão ‘Xuxa pedófila’ ou que associasse seu nome a uma prática criminosa qualquer, sob pena de pagamento de multa cominatória.¹⁶ Perpassando o histórico dessa decisão, percebe-se, que o juiz de primeiro grau de jurisdição deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando, assim, o Google se abstenha, *in verbis*:

De disponibilizar aos seus usuários, em seus sites de busca, quaisquer resultados na hipótese de utilização dos critérios de busca “Xuxa”, “pedófila”, “Xuxa Meneghel”, ou qualquer grafia que se assemelhe a estas, isoladamente ou conjuntamente, com ou sem aspas, no prazo de 48 horas, a

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp. 1.192.208/MG**. Brasília. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ: 12/06/2012. JusBrasil, 2012 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22209374/recurso-especial-resp-1192208-mg-2010-0079120-5-stj/inteiro-teor-22209375?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.679.465/sp**. São Paulo. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma. Julgado em 13 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 jun. 2019.

contar desta intimação, pena de multa cominatória de R\$20.000,00 por cada resultado positivo disponibilizado ao usuário.¹⁷

Essa questão, no entanto, chegou ao STJ, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, no caso em questão, concluiu que o site não exerce controle sobre os resultados das buscas, tendo em vista não ser uma atividade intrínseca. Segundo ela, seria impossível delimitar parâmetros de que pudessem se valer os buscadores para definir se um conteúdo vinculado é ofensivo.¹⁸

Destarte, ficou decidido que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas realizadas pelos usuários, assim como não são obrigados a eliminar do seu sistema de busca determinados termos e expressões, nem mesmo os resultados que levem à fotos ou textos específicos.¹⁹

Engendrar-se uma convicção significativa, em contraposição ao pensamento do julgado acima, visto que, o resultado de busca e pesquisa dependem de algoritmos sigilosos, todavia, são modificáveis pelos buscadores.²⁰ Neste pensar, é relevante cogitar que o provedor de busca Google, poderia modificar a busca inserida no caso Xuxa, evitando a propagação indevida nos meios digitais, para mais, tem-se o enunciado 531 do Conselho de Justiça Federal: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”²¹

O segundo julgado refere-se ao recurso Especial nº 1.660.168. Esta ação foi ajuizada pela promotora de Justiça Denise Pieri em face de três provedores de busca, a saber: Google, Yahoo e Microsoft. A autora pleiteava a desvinculação nos resultados de busca, de notícias relacionadas às suspeitas de fraude no XLI Concurso da magistratura do estado do Rio de Janeiro. Na sentença, foi julgado improcedente o pedido, no entanto, em apelação interposta

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1.679.465/sp**. São Paulo. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma. Julgado em 13 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1.679.465/sp**. São Paulo. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma. Julgado em 13 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1.679.465/sp**. São Paulo. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma. Julgado em 13 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 jun. 2019.

²⁰ GOOGLE. **Como funciona os algoritmos da Pesquisa**. Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/?fg=1>. Acesso: 01 jun. 2019. Online.

²¹ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 01 jun. 2019.

pela recorrida, o TJ/RJ deu provimento ao recurso, condenando-as, a filtragem dos resultados de busca. Assim, no processo ponderou-se que:

Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.²²

Insta salientar, que a preocupação da jurisprudência brasileira com a intimidade do ser humano é de essencial significância, na prerrogativa de coibir danos imensuráveis. Tal posicionamento é consagrado pelos tribunais superiores e estaduais, em que o judiciário atua para a aplicabilidade do direito ao esquecimento, visando proteger direitos constitucionais e personalíssimos.

Conclui-se que o poder judiciário possui um papel criativo na aplicação do direito ao esquecimento, responsabilizando os provedores de busca através das obrigações de fazer, obrigando num montante indenizatório, impondo a necessidade de desvinculação da informação ao nome da pessoa. A interferência do judiciário, nesses casos, é uma forma de ampliar a interpretação dos dispositivos legais.²³

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E OS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

2.1 A INFORMAÇÃO SOCIALMENTE RELEVANTE AO INTERESSE PÚBLICO COMO LIMITADORA À RESPONSABILIZAÇÃO DOS BUSCADORES DIGITAIS: A PREOCUPAÇÃO COM O DIREITO DE SER ESQUECIDO

A vida privada está resguardada nos normativos, leis e entendimentos jurisprudenciais. Contudo, não estamos desenganados que existe um antagonismo entre os direitos comunicativos e o direito a ser esquecido, neste contexto, os argumentos por mais que

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **Resp. 1660168/RJ: 2014/0291777-1**. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 25/10/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jun. 2019.

²³ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**, Brasília, 4. ed. v. 5, n. 1, p. 23-32. jan. 2012. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

tentem aguçar os ideais individualistas, não podem esquecer o juízo humanista, que segundo Barcellos: “o indivíduo não é um objeto, mas um sujeito”.²⁴

O debate sobre o que seria a informação socialmente relevante adjunto aos reflexos positivos ou negativos na vida do ser humano é repercutido. Outrossim, os acontecimentos pretéritos não devem instigar a vida da pessoa quando esta já findou o assunto, visto que, ensaia-se, indefinidamente na circulação da mesma informação.²⁵ O liame existente entre a informação coletiva e a privada é tênue, neste aspecto, tende-se a pensar que o interesse público é imutável, deste modo, é impreterível elucidar que, quando a informação for de interesse do público, por mera curiosidade, poderá ocorrer à interrupção da notícia.²⁶

Observa-se que nos países europeus, a resignação do que seria o direito a ser esquecido e sua aplicação é debatida com veemência. A despeito do afirmado em questão, tem-se o debate no caso Mario Costeja tocante a responsabilização do Google, que foi julgado no tribunal de Justiça da União Europeia.²⁷ O assunto demonstrou relevância, por envolver o tratamento de dados em contraposição a perpetuidade da notícia, sendo que, a Suprema corte Espanhola remeteu o processo ao Tribunal de justiça da União Europeia.

Embasados no caso do Mario Corteja, tem-se o respaldo antropológico no direito da personalidade, revelando a importância na efetivação do direito a ser esquecido. Dito isso, é válido ressaltar que a dignidade da pessoa humana é um marco fundamental na garantia a ser deixado em paz, e um incidente para a responsabilização dos buscadores digitais, neste sentir, quando transgredido a linha concernente à vida privada, deve-se observar a necessidade de sustar os atos que promovam prejuízos, *ipsis litteris*:

Art. 12 Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

[...]

Art. 21 A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma²⁸.

²⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. **Revista Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 55. pág. 47-91. 2014. p. 49. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372/1236>. Acesso em: 01 jul. 2019.

²⁵ SCHREIBER, Anderson, **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo. Atlas S.A. 2014. p. 172.

²⁶ MALDRADO, Viviane Nobrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo. Novo Século. 2017.

²⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão C 131/12**. União Europeia. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. 20 jun. 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 01 jun. 2019.

²⁸ BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Casa Civil: Brasília, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

É possível visualizar que no conflito entre a vida privada e a continuação da notícia, busca-se equilíbrio entre ambos, por conseguinte, se violado o direito particular, é provável a delegação da responsabilidade civil aos mecanismos de busca, quando estes transgredirem a intimidade da pessoa. Aliás, não se pode esquecer a visualização profunda ao caso concreto, nada obstante, devem-se observar as particularidades para aplicação.²⁹

2.2 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO INTERNACIONAL E A SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No âmbito internacional, o direito ao esquecimento vem sendo tratado como um direito fundamental, em que as jurisprudências internacionais formam precedentes judiciais acerca da temática quando não houver violação do direito à informação. Importante ressaltar que, a União Europeia é incentivadora no reconhecimento do direito ao esquecimento, por meio do Regulamento Geral da Proteção de Dados da União Europeia, além disso, exerceu forte influência no direito brasileiro.

Para que houvesse maior proteção dos dados pessoais na internet, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia criaram o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados, que visa proteger a intimidade e a privacidade das pessoas que estão no território Europeu. Tal regulamento, estabelece uma série de direitos, dentre eles o direito ao esquecimento, não sendo absoluto quando conflitar com o direito à informação ou interesse público.³⁰

O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia é um marco para o reconhecimento e positivação do direito ao esquecimento no âmbito internacional, substituindo a diretiva 95/46. Após anos de negociações, percebeu-se, que a diretiva de 1995, estava defasada, pois não abrangia as novas tecnologias que foram surgindo ao longo dos anos.³¹ O posicionamento advém da importância que a legislação europeia atribui ao direito à intimidade e privacidade, com isso, o referido regulamento tem por finalidade o reforço e garantia da proteção do direito à intimidade e privacidade.

²⁹ DARÉ, Geisa Oliveira. **Direito ao esquecimento**. São Paulo. Canal 6. 2015. p. 88.

³⁰ BELAY, Raquel C. M. O Direito ao esquecimento e o regulamento geral sobre a proteção de dados: entre garantias e ameaça à liberdade de expressão. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, Rio de Janeiro, n. 6, 2016. p. 37. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68238/65864>. Acesso em: 10 jul. 2019.

³¹ SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. Do Direito a Estar Só ao Direito ao Esquecimento. Considerações Sobre a Proteção de Dados Pessoais Informatizados no Direito da União Europeia: Sentido, Evolução e Reforma Legislativa. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba. v. 61. n. 3. 2016. p. 95. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/48085/29828>. Acesso em: 25 out. 2019.

É fundamental distinguir a proteção dos dados pessoais que continuam armazenados em rede, com a vinculação dos dados da pessoa a uma notícia que não possui relevância social. A proteção de dados citada no regulamento deve ser vista de maneira abrangente, pois, o documento europeu oferta hipóteses do direito ao cancelamento e direito ao esquecimento, cada um com sua distinção, conforme aplicados ao caso concreto. Alessandra Silveira, Diretora do Centro de Estudos em Direito da União Europeia, defende o supramencionado entendimento, afirmando que:

Decorre da jurisprudência assente do TJUE que a expressão dados de carácter pessoal corresponderia, no direito da União, a qualquer informação relativa a uma pessoa singular, identificada ou identificável, direta ou indiretamente. Ou seja, dados pessoais não são apenas aqueles que de forma direta possibilitam a identificação de uma pessoa (como seria o caso do número de identificação pessoal, do nome e do endereço), mas também aqueles dados que permitam chegar a essa identificação por associação de conceitos e conteúdos, mesmo que não se faça uma referência direta [...].³²

Acompanhando as inovações na sociedade internacional, o legislador brasileiro percebeu a necessidade de lei específica que tratasse da proteção dos dados pessoais. Dito isto, objetivando regulamentar eventuais problemas ocorridos na internet, foi criada a lei 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil, tendo forte influência do Regulamento Geral sobre a Proteção dos Dados Pessoais. Apesar da criação da lei 12.695/2014, não há previsão expressa do direito ao esquecimento, considerando que trata tão somente de dados pessoais em sentido estrito. Entretanto, há divergências doutrinárias acerca da temática, uma vez que o art. 7º da referida lei dispõe que:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.³³

Houveram vários projetos de lei com a finalidade de positivar o direito ao esquecimento no direito brasileiro.³⁴ É evidente a forte influência internacional no Brasil, mais especificamente da União Europeia e Estados Unidos, apesar de não positivar o direito

³² BELAY, Raquel C. M. O Direito ao Esquecimento e o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados: Entre Garantias e Ameaça à Liberdade de Expressão. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. Curitiba. n. 6. 2016. p. 96.

³³ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Casa Civil: Brasília, abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

³⁴ ARTIGO 19 Brasil. "**Direito ao esquecimento**" no Brasil: subsídios ao debate legislativo. Fundação Ford e Open Society Foundation, [S. l.], jun. 2017. p. 36. Disponível em: <https://artigo19.org/centro/wp-content/uploads/2018/09/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%E2%80%933-subsidios-ao-debate-legislativo.pdf>. Acesso em: 29 de jun. 2019.

de estar só, vem reconhecendo através de seus precedentes judiciais. Com isso, o legislador brasileiro assim como os tribunais, modificaram suas interpretações acerca do direito ao esquecimento, entendendo ser possível a responsabilização dos provedores de buscas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a sociedade vivencia uma era informação que constantemente invade a intimidade e a privacidade do indivíduo, gerando questionamentos acerca da relevância social da informação publicada. Dessa forma, a aplicação do direito ao esquecimento na jurisprudência brasileira deve ser incentivada cada vez mais, pois, é de relevância o papel ativo do judiciário em demandas conflituosas, quando não houver previsão legislativa.

Ora, ao longo do presente artigo, compreende-se que muitas das informações que são publicadas não merecem ser expostas ao público por não refletir no interesse público. Não obstante, apesar de ser uma temática recente no ordenamento jurídico brasileiro, há, ainda, uma insuficiência de debates acerca do reconhecimento e efetivação do direito ao esquecimento, seja no âmbito legislativo como no jurisprudencial, consequentemente, ocorre o conservadorismo.

Ainda que o legislador seja omissos quanto à previsão do direito ao esquecimento, ver-se uma necessidade legislativa em minimizar os prejuízos causados pela violação do direito à intimidade, privacidade e à memória. Portanto, embora não tenha previsão do direito ao esquecimento, a Lei do Marco Civil estabelece a possibilidade de exclusão de dados pessoais quando não mais forem relevantes.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 64-75, jul./set. 2012. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 ago. 2019.

ARTIGO 19 Brasil. "**Direito ao esquecimento**" no Brasil: subsídios ao debate legislativo. Fundação Ford e Open Society Foundation, [S. l.], jun. 2017. p 36. Disponível em:

<https://artigo19.org/centro/wp-content/uploads/2018/09/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%E2%80%93-subsidios-ao-debate-legislativo.pdf>. Acesso em: 29 de jun. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e

Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. **Revista Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 55. pág. 47-91. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372/1236>. Acesso em: 01 jul. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**, Brasília, 4. ed. v. 5, n. 1, p. 23-32. jan. 2012. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

BELAY, Raquel C. M. O Direito ao esquecimento e o regulamento geral sobre a proteção de dados: entre garantias e ameaça à liberdade de expressão. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, Rio de Janeiro, n. 6, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68238/65864>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação: 0007766.17.2011.8.26.0650**. São Paulo. Relator: Paulo Alcides. Data do Julgamento: 08 de maio de 2014. 6ª Câmara de Direito Privado. Data da Publicação: 14 maio 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120422391/apelacao-apl-77661720118260650-sp-0007766-1720118260650/inteiro-teor-120422401?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp. 1.192.208/MG**. Brasília. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ: 12/06/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22209374/recurso-especial-resp-1192208-mg-2010-0079120-5-stj/inteiro-teor-22209375?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Casa Civil: Brasília, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Casa Civil: Brasília, abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **Resp. 1660168/RJ: 2014/0291777-1**. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 25/10/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.679.465/sp**. São Paulo. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma. Julgado em 13 de março de 2018. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 jun. 2019.

COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF. Acesso: 01 jun. 2019.

DARÉ, Geisa Oliveira. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Canal 6. 2015. p. 88.

FRANCE Presse. ‘Lei Delete’ da Califórnia permitirá apagar passado digital. **G1 Globo**, [S. l.], 24 set. 2013. *Online*. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2013/09/lei-delete-da-california-permitira-apagar-passado-digital.html>. Acesso: 05 jun. 2019.

GOOGLE. **Como funciona a Pesquisa Google**. Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/?fg=1>. Acesso: 01 jun. 2019.

GOOGLE. **Como funciona os algoritmos da Pesquisa**. Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/?fg=1>. Acesso: 01 jun. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 50. n. 199. p. 271-283. 2013. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 jun. 2019.

MALGRADO, Viviane Nobrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos Comunicativos como Direitos Humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais**. v. 960. out. 2015. Disponível: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.11.PDF. Acesso em: 1 jul. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOSHELL, Ryan. And there was one: the outlook for a self-regulatory United States amidst a global trend toward comprehensive data protection. **Technology Law Review**, Texas, v. 37. 2005.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

RULLI JUNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade

da informação. **Revista ESMAT**. n. 6. Ano 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57/63. Acesso em: 30 jun. 2019.

SCHREIBER. Anderson, **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas S. A. 2014.

SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. Do Direito a Estar Só ao Direito ao Esquecimento. Considerações Sobre a Proteção de Dados Pessoais Informatizados no Direito da União Europeia: Sentido, Evolução e Reforma Legislativa. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba. v. 61. n. 3. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/48085/29828>. Acesso em: 25 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão C 131/12**. União Europeia. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. 20 jun. 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 01 jun. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Proteção dos dados pessoais**. Eurlex, União Europeia, Jul. 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:l14012>. Acesso em: 15 maio 2019.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *"The right to privacy"*, In: **The Harvard Law Review Association**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.